



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098204-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAN DE SOUZA MARTINS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098204-74.2025.8.26.0000

Agravante: Alan de Souza Martins

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo -
Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz prolator da decisão: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 04586

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC). Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso LXXIV, CF). Ausência de elementos indicativos de que o agravante tenha condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento ou do núcleo familiar. Presunção de hipossuficiência que por ora deve prevalecer. Decisão reformada, para concessão do benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/38 da origem que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Em suma, o agravante sustenta que faz jus ao benefício postulado, uma vez que seus rendimentos insuficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o da sua família. Rechaça o entendimento do D. juízo *a quo* de que seus vencimentos superem 3 (três) salários-mínimos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta a fls. 23/30.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

No mérito, o inconformismo do agravante merece acolhimento, respeitado o entendimento em sentido contrário manifestado pelo d. magistrado de Primeiro Grau.

Como forma de garantir efetividade ao direito ao acesso à justiça, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na mesma linha, o art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabelece: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Em se tratando de pessoa natural, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos para suportar o ônus financeiro do processo, para fins de concessão da gratuidade da justiça. É o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

É certo que essa presunção de hipossuficiência é apenas relativa, devendo ceder caso existam elementos indicativos da capacidade financeira da parte e, por conseguinte, da ausência dos requisitos legais para concessão da

benesse.

Ao juiz é autorizado indeferir a gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente depois de conceder oportunidade para que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC).

Acresce-se que, para estabelecer se é hipótese de concessão ou não da assistência judiciária gratuita, adotam-se, em princípio, os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que consiste no fornecimento de prestação de serviços jurídicos àqueles com renda comprovada de até três salários-mínimos-mensais, que correspondem atualmente ao valor de aproximadamente R\$ 4.554,00.

Neste sentido destaca-se julgados desta E. Corte:

*Execução fiscal. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. O agravante recebe poucos rendimentos. **Seus vencimentos líquidos são inferiores a 03 (três) salários-mínimos. Alegada hipossuficiência econômica comprovada. Dá-se provimento ao recurso.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2111213-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro:*

02/08/2023) g.n

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Servidora municipal.
Rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos.
Suficientemente evidenciada a falta de condição econômico-
financeira para arcar com as despesas processuais.
Concessão do benefício. Recurso provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2106752-59.2023.8.26.0000; Relator
(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro:
27/07/2023) g.n*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – R.
decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita –
Pretensão de reforma – Possibilidade – Preliminar de
conversão do julgamento em diligência – Rejeitada -
Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova –
Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério
da Defensoria Pública do Estado de São Paulo –
Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até
três salários-mínimos líquidos – Recorrente que percebe
vencimentos inferiores a este patamar - Recurso
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106543-
90.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem*

*Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2023;
Data de Registro: 24/06/2023) g.n*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA – RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) – Indeferimento de justiça gratuita em primeiro grau – Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira antes do indeferimento do pedido (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015) – Preenchimento dos requisitos legais – **Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo - Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 – Benefício da justiça gratuita deferido –** Decisão agravada reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123386-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023) g.n*

A hipossuficiência financeira exigida para o deferimento da gratuidade não se confunde com situação de penúria extrema ou miserabilidade

absoluta, bastando a insuficiência de recursos que possibilitem ao postulante custear os encargos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou familiar.

No caso em análise, os elementos de prova que constam dos autos são suficientes para confirmar a presunção legal de insuficiência financeira, conforme alegado pela agravante.

Os comprovantes de renda apresentados a fls. 10/12 indicam que o agravante possui renda média mensal líquida que varia de R\$ 1.867,99 a R\$ 2.261 e o recibo de entrega da declaração de imposto de renda (fls.13/14 – exercício: 2024) confirma rendimentos tributáveis correspondentes a R\$ 49.054,03 ao ano.

Dessa forma, verifica-se que os rendimentos auferidos pelo agravante não excedem o parâmetro estabelecido pela Defensoria Pública e utilizado por esta E. Corte para concessão da gratuidade.

Inexistindo evidências que refutem a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do sustento familiar, por ora, deve prevalecer a presunção legal de insuficiência de recursos para custeios das custas e despesas processuais, facultada à parte contrária, se o caso, a demonstração da capacidade financeira do agravante, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, esta C. Câmara já decidiu no mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA - Assistência Judiciária Gratuita indeferida -*

Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condição de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275204-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CASO CONCRETO. Mera alegação de que o recorrente pode arcar com as despesas do processo não afasta a presunção de veracidade na alegação de insuficiência por ele deduzida, ainda mais quando os documentos juntados aos autos dão conta da sua miserabilidade jurídica, que, aliás, não se confunde com pobreza material, miserabilidade ou indigência. Decisão que merece reforma. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150531-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de

Registro: 23/09/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência da parte para a concessão do benefício, até prova em contrário. Inteligência do disposto no §3º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Conforme expressa previsão legal, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Utilização desta justificativa pelo magistrado que viola expressamente o texto legal. Inexistência, nos autos, de provas que afastem a presunção legal de veracidade a alegação de hipossuficiência. Justificativas indicadas na decisão agravada – propriedade de motociclo e contratação de advogado particular – insuficientes para o indeferimento da benesse legal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002722-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por ora, deve prevalecer a conclusão quanto à insuficiência de recursos para custeios das custas e despesas processuais, facultada à parte contrária, se o caso, a demonstração da capacidade financeira da agravante, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. decisão recorrida comporta reforma, posto que atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE** provimento ao recurso, para conceder a gratuidade da justiça ao agravante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator